



**ACÓRDÃO Nº:**

**PROCESSO Nº: 0007561-15.2014.8.14.0133.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA (3ª VARA)**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS.**

**DEFENSORA PÚBLICA: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA.**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS  
CARVALHO MENDO.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DECRETO LEI 3.688/41. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1.) Descaracterizada, in casu, a tese defensiva de excludente de ilicitude, por aplicação do instituto da legítima defesa, uma vez que o relato da vítima, corroborado pelo depoimento das testemunhas presenciais, comprovam que a agressão perpetrada contra a ofendida foi completamente desmotivada não restando demonstrado nos autos a presença de quaisquer dos requisitos necessários para a aplicação da excludente da ilicitude, impossibilitando, assim o provimento do pleito absolutório.

2.) Verificada a presença dos elementos constitutivos da contravenção penal de vias de fato, incabível a absolvição do recorrente com base na insuficiência probatória, uma vez o laudo de exame de corpo de delito de fls. 08 somada a prova oral colacionado ao feito, comprovam sobejamente a autoria e a materialidade do delito pelo qual o réu foi condenado.

3.) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª



Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu, Cristiano Silva dos Santos, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, c/c art. 7, I, da Lei n.º 11.340/06, (vias de fato contra mulher em âmbito doméstico) à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto.

Consta da exordial, de fls. 02/04, que no dia 04.08.2014, por volta das 17h, o denunciado/apelante lesionou sua enteada, Amanda Karoline Monteiro Lopes, causando-lhe as lesões descritas no laudo de Corpo de Delito, de fl. 08. Relata a peça acusatória que no referido dia, a vítima presenciou o denunciado falando para sua mãe lhe mandar sair de casa, ocasião em que Amanda indagou o denunciado sobre o pedido, momento em que este a empurrou ao chão, e no que foi revidar, levou outro empurrão que lhe causou escoriações no corpo. Em razões recursais de fls. 61/64, pugna o sentenciado por sua absolvição, sustentando que a conduta perpetrada se deu acobertada pelo manto da excludente da ilicitude da legítima defesa contra injúria real, nos termos do art. 23, II e art. 25, ambos do CPB.

Alternativamente, pleiteia por sua absolvição sob o argumento de insuficiência probatória.

O Ministério Público em contrarrazões de fls. 68/70, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para absolver o apelante, em razão de ter agido em legítima defesa.



Parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo o réu ser absolvido por ter agido em legítima defesa.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o réu, Cristiano Silva dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, c/c art. 7, I, da Lei n.º 11.340/06, (vias de fato contra mulher em âmbito doméstico) à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto.

Pugna, inicialmente, o apelante por sua absolvição, sustentando que se encontrava acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa no momento da prática da contravenção penal. Alternativamente, pleiteia por sua absolvição sob o argumento de insuficiência probatória.

Como primeira tese alinhada nas razões recursais verifico a legítima defesa, na qual o recorrente aponta que sua ação se deu na tentativa de repelir injúria real praticada pela ofendida, que supostamente cuspiu em seu rosto.

Sabemos que o art. 25 do Código Penal é taxativo ao estabelecer os requisitos necessários para a aplicação da excludente da ilicitude da legítima defesa, quais sejam: repelir injusta agressão; atual ou iminente; a direito próprio ou de outrem, e uso moderado dos meios necessários.

In casu, verifico que ausentes estão todos os requisitos acima citados. Atenta à prova oral carreada aos autos, é possível afirmar que não restou comprovada a injusta agressão por parte da vítima, alegada pelo requerente, tampouco circunstância que possa denotar a existência da figura da legítima defesa no caso em apreço. Confira-se:

A vítima, Ana Karoline Monteiro Lopes, relatou na fase indiciária:  
**QUE; foi criada desde criança por sua mãe MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO, que é separada de seu pai JOVELINO DA SILVA LOPES; Que, há seis anos sua mãe é convivente com CRISTIANO SILVA DOS SANTOS,**



tendo com uma filha de 9 anos; Que, alega que nunca teve uma boa relação de convivência do mesmo lar com CRISTIANO, por que este lhe jogava de encontro com sua mãe dizendo "ela já tá de maior e tem que aprender a se virar não dê nada a ela e manda ela sair de casa e ir trabalhar" ;Que, aduz que quando tinha cerca de 10 a 12 anos, sua mãe saia para festa com as amigas e CRISTIANO pediu para a declarante deitar ao lado de sua irmã na cama e ao mesmo tempo lhe pediu para assistir filme pornô; Que, recusou assistir esse tipo de filme com CRISTIANO e disse a sua mãe, que por sua vez disse que era tudo mentira da declarante; Que, se achava perseguida por sua mãe e seu padrasto por ambos falarem mal de sua vida e que no dia do ocorrido flagrou CRISTIANO dizendo que era para a declarante sair de casa e ao indagá-lo sobre o que ele estava dizendo, CRISTIANO lhe deu um empurrão que lhe fez cair ao chão e no que foi revidar, levou um outro, que deixou escoriações no corpo; QUE, neste instante seu primo DANIEL(15 anos) intercedeu e não deixou CRISTIANO lhe agredir; Que, sua mãe chegou após o ocorrido e foi a favor de seu padrasto, tentando ela e seu irmão tentado lhe agredir, o que foi impedido por sua vizinha; Que, o fato narrado ocorreu na casa de sua tia IRENICE; Que, após este fato a 'declarante foi morar com sua tia IRENICE (irmã de sua mãe); Que, levou ao conhecimento do Pai, Jovelino, sobre o que aconteceu e este ligou para sua mãe que repetiu o que havia dito a declarante, eu vou matar ela. (fl. 05 dos autos em apenso).

Em Juízo, Amanda Karoline Monteiro Lopes, declarou:

(...) Que, ratifica em parte os fatos narrados na PEÇA EXODIAL; Que, os fatos contidos em seu depoimento perante à autoridade policial não foram ditos pela vítima e sim por seu pai; Que, o acusado tomou conhecimento através de terceiros, de algumas coisas a seu respeito e foi tirar satisfação com a mesma; Que, a vítima não foi agredida fisicamente pelo acusado; Que foram apenas 02 (dois) empurrões; Que por ocasião do primeiro empurrão a vítima caiu e se machucou num pedaço de pau, razão pela qual teve escoriações. (CD em anexo às fls. 31/31 v e 32 dos autos)



Irenice dos Santos Monteiro, tia de Amanda, relatou na fase indiciária, que: no dia do fato (04/08/2014), por volta das 17h00, estava conversando com sua vizinha, ocasião em que ouviu a gritaria entre AMANDA e o padrasto dela CRISTIANO, e em dado momento, este empurrou AMANDA, que caiu na vala e ao se levantar levou um outro empurrão e não agrediu mais ela, porque seu filho DANIEL intercedeu impedindo a agressão; Que desde então, AMANDA passou a morar com a declarante; Que CRISTIANO sempre implicou com AMANDA; Que sua irmão, MARIA DO SOCORRO S. MONTEIRO, ameaçou a declarante de lhe dar uma surra caso viesse depor contra ela e CRISTIANO nesta seccional. (fl. 09 dos autos em apenso).

A testemunha, Maria do Socorro dos Santos Monteiro, mãe da ofendida, declarou em juízo (CD em anexo às fls. 31/31 v e 32 dos autos):

(...) Que, são verdadeiros em parte os fatos narrados na PEÇA EXORDIAL; Que, presenciou a prática delitativa; Que é genitora da vítima; Que, sua filha foi criada pelo acusado desde de criança; Que, ao se tornar adolescente e se meter com camaradagens, ficou rebelde e mal-criada; Que, não tinha respeito por seu padrasto, pois queria sair para as festas e o mesmo não deixava, haja vista que o bairro onde moram é muito perigoso; Que, sempre que o acusado passava na rua a mesma cuspiu, inclusive, no dia dos fatos a mesma cuspiu no rosto do acusado desrespeitando o mesmo, momento em que o acusado empurrou a vítima, a qual teve leves escoriações pelo corpo, no entanto, o mesmo não teve a intenção de machucá-la; Que, sua filha estava dando muito trabalho, inclusive, chegou a sair de casa; Que, posteriormente a mesma voltou para casa onde vive até os dias atuais(...).

O acusado, CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, ao ser qualificado e interrogado em juízo negou ter agredido sua enteada e sim ter se defendido de uma atitude malcriada por parte da mesma, haja vista que ao chamar sua atenção, Amanda Karoline cuspiu em seu rosto.

Atenta a prova oral acima transcrita, observo que a tese



defensiva não restou comprovada no bojo dos autos, uma vez que as declarações prestadas pela ofendida e pelas testemunhas não relatam qualquer conduta da vítima capaz de justificar a ação do recorrente, que utilizou de meios desnecessários, em evidente reação imoderada, diante do suposto comportamento da ofendida, o que impede o reconhecimento da legítima defesa.

O que se extrai do conjunto probatório é que o recorrente foi ao encontro da vítima para tomar satisfações, e a partir daí, iniciou uma discussão entre as partes, que terminou com os empurrões perpetrados pelo denunciado contra a ofendida, a qual confirmou diante da autoridade judiciária que realmente foi empurrada por seu padrasto, expressando, contudo, que já o havia perdoado. Assim, tenho que agressão praticada contra a vítima foi desproporcional ao suposto comportamento da mesma, não restando demonstrado efetivamente qualquer ação da ofendida capaz de justificar a conduta do recorrente, restando, portanto, insubsistente o acolhimento do pleito de absolvição sob o argumento de excludente de ilicitude por aplicação do instituto da legítima defesa.

Ressalto que nossa doutrina e jurisprudência reconhecem que a ação de cuspir no outro caracteriza, em alguns casos, o crime de injúria real, tipificado no art. 140, § 2º, do CPB. Todavia, entendo que, quanto a esta suposta conduta praticada pela ofendida, deveria o apelante ter tomado as medidas necessárias, no momento oportuno, não cabendo utiliza-la no presente feito como justificativa para a ação perpetrada contra sua enteada.

Outrossim, cabe ressaltar a credibilidade a ser dada às declarações prestadas pela vítima, porquanto a mesma, desde a fase inquisitiva afirmou que sofreu dois empurrões por parte de seu padrasto, causando-lhe as escoriações na perna esquerda descritas no laudo de fl. 08 dos autos em apenso, em perfeita harmonia com os termos da peça acusatória.

Por conseguinte, analisando as provas carreadas aos autos, não há como admitir-se a pretensão do recorrente, uma vez que restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato pela qual fora condenado, tornando incabível o acolhimento do pleito de absolvição, por insuficiência probatória.

Nesse sentido:





PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. NEGADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA SUPERIOR À PENA APLICADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inviável a absolvição do recorrente, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade da contravenção em tela restaram demonstradas.
2. A contravenção sob a regência da Lei Maria da Penha deve ser mantida, uma vez que restaram caracterizadas as agressões (vias de fato) perpetradas em desfavor da ex-companheira do recorrente, no âmbito da unidade doméstica.
3. Ademais, a palavra da vítima se mostrou firme e segura, comprovando que, de fato, as agressões ocorreram da forma como narrada na exordial acusatória.
4. (...);
5. (...);
6. Apelação a que se dá parcial provimento. Declarada extinta a punibilidade. (Acórdão n.1081419, 20170810033119APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 166/187).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INCABÍVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas nos autos demonstram a prática do crime de



vias de fato, em situação de violência doméstica.

2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal.

3. (...);

4. (...);

5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081382, 20170410074456APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 138/146).

Isto posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora